



A INFLUÊNCIA DA LINGUAGEM JURÍDICA NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: Desafios e Perspectivas.

ALVES, Tony Carlos Chaves; TORRES, Juliana Castro.

Introdução:

A liberdade de expressão configura-se como um direito fundamental indispensável à consolidação do Estado Democrático de Direito, sendo alicerce para o pluralismo político, a circulação de ideias e o exercício pleno da cidadania. No ordenamento jurídico brasileiro, esse direito encontra respaldo no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, sendo reiteradamente reconhecido como garantia essencial à dignidade da pessoa humana e à participação ativa na esfera pública (Brasil, 1988).

Entretanto, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, devendo coexistir em equilíbrio com outros direitos fundamentais igualmente tutelados, como a honra, a imagem, a privacidade e a integridade moral dos indivíduos. A tensão entre esses direitos impõe desafios constantes ao Poder Judiciário, cuja função hermenêutica exige interpretação prudente e contextualizada dos preceitos constitucionais (Barroso, 2017).

Neste cenário, a linguagem jurídica desempenha papel central, pois constitui o meio pelo qual o Direito se expressa, interpreta e se efetiva. Conforme observa Streck (2014), a linguagem do Direito não é neutra: ela carrega consigo ideologias, estruturas de poder e formas de dominação que se refletem nos discursos judiciais.

A utilização de expressões técnicas, conceitos jurídicos indeterminados e construções linguísticas herméticas impacta significativamente a forma como os operadores do Direito compreendem e aplicam normas relativas à liberdade de expressão.

O presente artigo tem como propósito analisar, de forma crítica, a influência da linguagem jurídica na interpretação e aplicação do direito à liberdade de expressão, destacando os principais desafios hermenêuticos envolvidos e as implicações dessa relação para a efetivação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo central da pesquisa consiste em examinar como a liberdade de expressão é aplicada, com especial atenção às interações sociais que são condicionadas e moldadas pelo uso da linguagem jurídica. Entre os objetivos específicos, destacam-se: investigar as características marcantes da linguagem jurídica, como a precisão terminológica, a formalidade estrutural e o uso intensivo de termos técnicos; compreender de que modo essa linguagem atua na comunicação, regulação e legitimação das normas jurídicas; analisar os efeitos da ambiguidade e da abstração presentes em conceitos jurídicos na interpretação da liberdade de expressão; e, por fim, examinar como juízes e advogados interpretam e aplicam tais elementos linguísticos em casos concretos que envolvem esse direito fundamental.

Adota-se, para tanto, o método teórico-dogmático, com análise qualitativa de doutrinas jurídicas, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e fundamentos constitucionais. A metodologia inclui uma revisão bibliográfica e documental, com base na Constituição Federal, Código Civil, livros, artigos, dissertações e teses; estudo de casos reais que demonstrem a aplicação da linguagem jurídica e suas implicações para a liberdade de expressão; análise de artigos que utilizem entrevistas semiestruturadas com especialistas; além de um estudo comparado de legislações e decisões judiciais de diferentes jurisdições.



Parte-se da hipótese de que a linguagem jurídica, por sua natureza técnica e muitas vezes inacessível ao cidadão comum, interfere diretamente na construção dos limites e alcances da liberdade de expressão, podendo ensejar interpretações restritivas, ambíguas ou descontextualizadas, incompatíveis com os princípios democráticos.

Nesse sentido, entende-se, à luz do pensamento de Habermas (2003), que a linguagem deve ser compreendida como prática comunicativa voltada à racionalidade e ao consenso, sendo fundamental para a construção de uma sociedade democrática e inclusiva.

Com isso, o estudo busca contribuir para o debate acadêmico-jurídico acerca da necessidade de um uso mais acessível, preciso e democrático da linguagem jurídica, como instrumento de concretização dos direitos fundamentais e de fortalecimento do Estado de Direito.

Materiais e métodos:

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa de natureza teórico-dogmática, voltada à análise crítica da influência da linguagem jurídica sobre a interpretação e aplicação da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa tem como marco metodológico a investigação dos elementos linguísticos e hermenêuticos que conformam a construção discursiva do Direito, especialmente no tocante aos direitos fundamentais.

Como procedimentos metodológicos, foram utilizados: (i) a revisão bibliográfica, com base em obras clássicas e contemporâneas de autores como Lênio Streck, Tércio Sampaio Ferraz Jr., Ronald Dworkin, Jürgen Habermas, Ingo Sarlet, José Afonso da Silva, entre outros; (ii) a análise documental, englobando a Constituição Federal de 1988, o Código Penal e leis correlatas, como a Lei nº 7.716/1989 e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); (iii) a análise jurisprudencial de julgados emblemáticos do Supremo Tribunal Federal (ADPF 130/DF, ADI 2.923, ADI 5.597) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.453.109/RS), que permitiram observar a aplicação concreta da linguagem jurídica em conflitos envolvendo a liberdade de expressão.

Complementarmente, foram considerados estudos de caso extraídos da prática jurisprudencial brasileira e referências doutrinárias que exploram entrevistas com operadores do Direito, contribuindo para o entendimento dos efeitos pragmáticos da linguagem jurídica na construção das decisões judiciais.

Também foi incluído um breve estudo comparado com legislações e decisões estrangeiras que abordam a regulação da liberdade de expressão e o papel da linguagem jurídica em suas respectivas jurisdições, com ênfase em experiências constitucionais que valorizam a clareza e a acessibilidade do discurso jurídico.

A estrutura metodológica adotada visa garantir rigor teórico e coerência argumentativa, permitindo a identificação das tensões interpretativas e dos desafios normativos impostos pela linguagem jurídica à plena efetivação do direito à liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito.

Resultados e discussões:



A análise empreendida ao longo desta pesquisa revelou de forma clara e consistente que a linguagem jurídica, enquanto matriz de construção e legitimação dos significados normativos, exerce papel central e ambivalente na conformação dos limites e alcances da liberdade de expressão no Brasil.

Os resultados obtidos demonstram que não apenas o conteúdo das normas, mas sobretudo os modos pelos quais elas são formuladas, interpretadas e aplicadas, isto é, sua expressão linguística, operam como mecanismos decisivos na delimitação do espaço democrático da fala.

A primeira constatação fundamental foi a de que a linguagem jurídica, ao se constituir como um sistema fechado sobre si mesmo, apresenta elevada densidade técnica, opacidade e ritualização, conforme denunciado por Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2003).

Essa estrutura linguística afasta o cidadão comum da compreensão do conteúdo normativo e dificulta o acesso pleno à justiça, sobretudo em temas sensíveis como a liberdade de expressão, que pressupõem a livre participação no debate público.

O uso sistemático de categorias abstratas e polissêmicas, como “segurança pública”, “decoro”, “interesse coletivo”, “abuso de direito”, entre outras, confere à linguagem jurídica um poder performativo que ultrapassa sua função comunicativa, transformando-a em instrumento de regulação das formas de expressão socialmente admitidas.

A partir da análise jurisprudencial, especialmente de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, foi possível identificar duas tendências contrastantes. A primeira delas se manifesta em julgados como a ADPF 130/DF, em que a Corte declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa e reafirmou a centralidade da liberdade de expressão como fundamento da ordem constitucional democrática.

Neste caso, a linguagem empregada pelo STF se alinha a uma hermenêutica constitucional crítica, com vocabulário valorativo e densidade axiológica, valorizando expressões como “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” e “peso normativo dos direitos fundamentais”, conforme proposto por Friedrich Müller e concretizado pelo pensamento de Habermas (2003).

Tal postura demonstra a possibilidade de se utilizar a linguagem jurídica de modo emancipatório, orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da pluralidade de ideias e da racionalidade discursiva.

A segunda tendência, no entanto, revela um uso tecnocrático e, por vezes, autoritário da linguagem jurídica, especialmente em julgados sobre manifestações políticas em redes sociais, discursos considerados ofensivos ou manifestações públicas contramajoritárias.

Nesses casos, categorias jurídicas como “discurso de ódio”, “ameaça à ordem”, “incitação à violência” ou “ofensa à moral” são invocadas sem critérios linguísticos objetivos, sendo utilizadas de maneira flexível e por isso, perigosa para legitimar restrições ao exercício da liberdade de expressão. Tais decisões, como indicam Dworkin (2002) e Streck (2014), revelam uma hermenêutica descolada dos fundamentos constitucionais, muitas vezes guiada mais pela conveniência institucional ou pelo clamor social do que por uma ponderação proporcional entre direitos em conflito.



Essas constatações ganham especial relevância no contexto do ambiente digital. O julgamento do REsp 1.453.109/RS, no STJ, ao tratar de discursos discriminatórios disseminados em plataformas digitais, ilustra as novas dificuldades hermenêuticas e linguísticas impostas pelo ciberespaço.

O vocabulário jurídico, construído historicamente para tratar de relações presenciais e institucionalmente mediadas, mostra-se insuficiente, ou mesmo inadequado, para regular as novas formas de expressão pública marcadas pela instantaneidade, horizontalidade e viralidade.

Ao mesmo tempo, a tentativa de adaptação do Direito a essa nova realidade sem revisitar criticamente suas próprias bases linguísticas e epistemológicas pode resultar em censura velada, tecnicismo repressivo e insegurança jurídica.

Outro resultado de destaque refere-se ao papel da hermenêutica jurídica como espaço de tensão entre estabilidade normativa e abertura interpretativa. A pesquisa confirmou que, conforme ensina Canotilho (2003), os direitos fundamentais devem ser compreendidos como normas de aplicação imediata e interpretação integradora, que requerem um processo argumentativo comprometido com a axiologia constitucional.

No entanto, observou-se que tal exigência nem sempre é cumprida na prática jurisprudencial. Com frequência, decisões judiciais restringem a liberdade de expressão com base em interpretações pontuais, descontextualizadas e linguística e teoricamente frágeis, recorrendo a fórmulas vagas que escapam do controle discursivo racional. Isso compromete não apenas a proteção do direito analisado, mas a própria legitimidade do discurso jurídico, corroendo a confiança pública nas instituições.

Além disso, os dados levantados revelaram que, embora a Constituição de 1988 tenha incorporado um robusto sistema de proteção à liberdade de expressão, distribuído entre os artigos 5º, 220 e 221, a materialização desses direitos permanece fortemente condicionada ao modo como os juízes e demais operadores do Direito interpretam e operacionalizam as normas.

A linguagem jurídica, nesse contexto, revela-se um “filtro simbólico” entre a norma constitucional e a sua concretização fática. Dependendo da moldura linguística escolhida pelo intérprete, o mesmo fato pode ensejar a proteção da crítica pública ou a sua repressão sob o manto da legalidade.

Por fim, a análise crítica da linguagem jurídica revelou seu duplo papel: de um lado, como instrumento técnico de racionalização do sistema jurídico; de outro, como artefato ideológico que pode sustentar práticas excludentes, autoritárias ou silenciosas.

A partir da leitura de Streck (2014), compreende-se que a linguagem jurídica deve ser resgatada como prática comprometida com a verdade, com a inclusão comunicativa e com a realização concreta dos direitos fundamentais. Isso exige não apenas clareza terminológica, mas também ética interpretativa, transparência argumentativa e compromisso com a dimensão dialógica do Direito.

Conclui-se, assim, que a linguagem jurídica, enquanto estrutura de poder, sistema de significação e prática institucional, influencia decisivamente a concretização da liberdade de expressão no Brasil. Sua democratização, entendida como reformulação do modo como o Direito comunica, interpreta e decide, é imperativa para que a liberdade de expressão deixe de ser um direito formalmente garantido e passe a operar como instrumento efetivo de emancipação individual e transformação social no Estado Democrático de Direito.



Considerações finais:

A análise realizada ao longo deste trabalho evidenciou que a linguagem jurídica não constitui um mero instrumento técnico ou neutro de comunicação normativa, mas sim um elemento estruturante do próprio fenômeno jurídico, capaz de moldar significativamente os contornos e a efetividade de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão.

Ao investigar a relação entre linguagem, hermenêutica e direitos, constatou-se que o vocabulário jurídico, marcado por formalismo, tecnicidade e abstração, pode atuar tanto como ferramenta de emancipação quanto como mecanismo de exclusão simbólica e limitação interpretativa.

Os dados obtidos por meio da revisão bibliográfica, da análise documental e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça demonstram que a liberdade de expressão, embora amplamente protegida pela Constituição Federal de 1988, encontra limites que, em muitos casos, são traçados por meio de categorias linguísticas vagas ou indeterminadas.

Termos como “discurso de ódio”, “decoro”, “ordem pública” ou “ofensa à honra” são frequentemente mobilizados em decisões judiciais sem critérios argumentativos suficientemente claros, o que pode gerar insegurança jurídica e ameaças à coerência do ordenamento constitucional.

Nesse contexto, a linguagem jurídica revela-se não apenas um meio de expressão normativa, mas também um campo de disputa simbólica e hermenêutica. Conforme apontado por autores como Streck, Habermas e Dworkin, é essencial que a interpretação constitucional dos direitos fundamentais, sobretudo da liberdade de expressão, esteja ancorada em parâmetros racionais, éticos e democráticos, capazes de promover a inclusão discursiva e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Além disso, a pesquisa evidenciou a importância da hermenêutica jurídica como ferramenta de mediação entre texto e realidade, exigindo dos operadores do Direito um compromisso com a construção de sentidos normativos que ampliem e, não restrinjam arbitrariamente, o espaço público de debate e deliberação.

O uso de uma linguagem acessível, clara e orientada pela lógica da proporcionalidade mostra-se indispensável para que o Direito atue como catalisador da cidadania e não como barreira ao seu exercício.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento dos desafios impostos pela linguagem jurídica à liberdade de expressão exige um esforço conjunto de reforma interpretativa e discursiva, no sentido de tornar o Direito mais transparente, democrático e comprometido com os valores constitucionais. A democratização da linguagem jurídica, nesse cenário, não é apenas uma demanda técnica, mas uma exigência ética e política para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Referencias:

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: abr. 2025.



BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 10 fev. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5250.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.453.109 – RS**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 24 fev. 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/externo/documento?q=REsp%201.453.109/RS>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.923**, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 17 mar. 2004. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 7 maio 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=190947>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.597**, Relatora: Ministra Rosa Weber, Brasília, DF, 24 jun. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7549352>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130**, Distrito Federal, Relator: Ministro Ayres Britto, Brasília, DF, 30 abr. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=583820>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRITTO, Carlos Ayres. **Liberdade de expressão e os direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DANIEL, José Afonso. **Liberdade de expressão e seus limites**. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GOMES, Luiz. **A liberdade de expressão no direito constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 16 dez. 1966. Promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

PINTO, Roberto. **Segurança nacional e liberdade de expressão: uma análise crítica**. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

SANTOS, Cláudio. **O Marco Civil da Internet e a liberdade de expressão na era digital**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica: entre a instrumentalização e a realização da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. Verdade e consenso: **Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio. **Direito penal e discriminação**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015.